



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000488/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.794 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente VECAL VEÍCULOS CACHOEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO
POR PROCESSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO REMANESCENTE.
COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não elidido o fato que lhe deu causa, mantém-se a exigência que remanesceu
da revisão de ofício efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães,
Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado,
Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **auto de infração** (fls. 8/13, numeração e-processo) lançado contra o interessado acima identificado, para a **exigência de crédito tributário de Cofins** no montante de R\$ 220.290,00, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

De acordo com o referido auto, o lançamento foi realizado **em razão de a auditoria interna DCTF** ter constatado a seguinte infração: *“FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”*. Segundo consta dos demonstrativos que compõem o auto de infração, o lançamento decorreria de falta de comprovação da forma de pagamentos da Cofins dos meses do ano-calendário de 1998. Segundo o Anexo I do auto de infração, fls. 10/12, para os fatos geradores de Cofins dos meses de janeiro a setembro de 1998, foi tido como inexistente em nossos sistemas (Profisc) o processo administrativo indicado na DCTF como suporte para o adimplemento, por compensação, daqueles débitos. Para os fatos geradores dos meses de novembro e dezembro do mesmo ano, a ocorrência foi no sentido de que o processo administrativo informado na DCTF com vínculo para a compensação seria relativo a “outro débito”. O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do lançamento.

Cientificado da autuação, o interessado apresentou a **impugnação** de fls. 02/05, alegando, em síntese, que os débitos seriam inexistentes, haja vista:

- a) que teria havido mero erro de informação do processo administrativo a que se vincularia os débitos em DCTF, uma vez que o processo informado tinha sido cancelado, mas que novo pedido de compensação tinha sido feito em outro processo;
- b) que não apresentou as retificadoras correspondentes por impossibilidade do sistema.

Conforme **despacho decisório do Seort/DRF/Vitória/ES**, de fls. 202, **o lançamento foi, em parte, revisto de ofício**. Como resultado, **o valor remanescente de Cofins ficou sendo de R\$ 27.700,00** (Cofins/novembro, R\$ 14.700,00; e Cofins/dezembro, R\$ 13.000,00).

O Parecer Seort/DRF/Vitória/ES nº 172/2016, que fundamenta essa revisão de ofício, encontra-se às fls. 199/201, e assim se apresenta:

(...)5. O Auto de Infração em tela foi gerado eletronicamente, e decorreu de inconsistências entre vinculações feitas pelo sistema e entre as informações prestadas pelo interessado nas suas DCTFs.

6. Em suas DCTFs (fls. 68 a 87) o interessado informou que os débitos de COFINS, do ano de 1998, de janeiro a setembro foram compensados através do processo administrativo de número 13766.000176/97-58, e os de outubro a dezembro compensados no 13766.000481/98-11.

7. Este primeiro processo, trata-se realmente de pedido de compensação, cópia integral anexa (fls. 88 a 137), porém nele há pedido de desistência (fls. 30), o que ocasionou seu arquivamento e não cadastramento de seus débitos no profisc, e consequentemente, o lançamento de ofício dos débitos de janeiro a setembro tendo como base a seguinte ocorrência: “Proc. Inexist no Profisc” (fls. 10 a 12).

8. O segundo processo citado, também diz respeito a pedido de compensação, cópia integral anexa (fls. 138 a 194), nele foi solicitado a compensação dos débitos de COFINS dos meses de janeiro a outubro de 1998, com um crédito de IRPJ pago a maior (fls. 139), assim esses débitos foram cadastrados no profisc (fls. 195/196). Ocorreu, então, o lançamento de ofício dos débitos de novembro

e dezembro tendo como base a seguinte ocorrência: “Proc de outro débito” (fls. 13), visto que eles não estavam englobados no pedido.

9. O interessado em sua defesa reconhece que preencheu o número do processo errado em sua DCTF, e solicita que se regularize tal fato e descreva qual a origem do seu direito creditório (fls. 04/05).

10. Na época, para a compensação de tributos de natureza diversa, era necessário protocolar pedido formal à Receita Federal, conforme Arts. 73 e 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **in verbis**:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá **autorizar a utilização de créditos** a serem a ele restituídos ou ressarcidos para **quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.**” (grifo nosso)*

11. Assim, a presente impugnação não se presta a regularizar compensações não solicitadas anteriormente, ficando sem comprovação de liquidação os débitos de novembro e dezembro.

12. Saliento, ainda, que procedi extensa busca junto aos sistemas da Receita Federal e nos processos localizados neste setor, não localizando, porém, nenhum pedido de compensação para os citados débitos.

13. Quanto aos demais débitos, janeiro a setembro, estes já encontram-se controlados pelo processo 13766.000481/98-11, anterior ao Auto de Infração em tela, e portanto devem ser cancelados.

CONCLUSÃO

14. Em face da comprovação de EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR controlando parte do crédito tributário, PROPONHO a revisão de ofício parcial do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração DCTF nº 2982, emitido em 13 de junho de 2003, devendo ser cancelados os valores para os quais já existe processo.

15. O presente processo deverá ser remetido ao Secat, para cancelamento dos débitos comprovadamente objeto de pedido de compensação anterior ao Auto e posterior envio para a DRJ para julgamento dos que restarem em aberto.

Os autos, então, foram enviados a esta DRJ para julgamento do saldo remanescente.

Em 25/05/2017, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO POR PROCESSO. REVISÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO REMANESCENTE. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não elidido o fato que lhe deu causa, mantém-se a exigência que remanesceu da revisão de ofício efetuada.

Intimada da decisão, em 05/06/2017, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 05/07/2017, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual defende que *a despeito da robusta documentação que instrui o Processo Administrativo a Delegacia de Julgamento, em análise perfunctória dos pedidos de compensação efetuados pela Recorrentes, verificou que os débitos relativos a novembro e dezembro de 1998 não foram objeto de compensação, tendo mantido lançamento tão somente quanto a tais competências. Aduz necessidade de produção da prova pericial para averiguar as compensações efetuadas com exame de toda a escrituração da Recorrente.* Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para converter o julgamento em diligência, no sentido de ser efetuada a perícia requerida, ou cancelar o auto de infração do processo.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, **cumpra afastar o pedido de conversão do julgamento em diligência**, com intuito de *produção da prova pericial para averiguar as compensações efetuadas com exame de toda a escrituração da Recorrente*, pois tal **pedido é genérico e está em desacordo** com os ditames do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72,¹ **e também por não ser legítima a produção de prova por diligência**, quando o ônus de comprovar as alegações ofertadas é da recorrente.

No que toca ao mérito, consoante explanado pela decisão recorrida, *o trabalho da revisão fiscal mencionado no relatório identificou todos os processos de pedido de compensação que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a improcedência da quase totalidade do montante lançado. Apenas remanesceram no litúgio os débitos de*

¹ Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

novembro/1998 e dezembro/1998, que não estavam englobados no pedido de compensação do processo 13766.000481/98-11.

Dessarte, cabia à recorrente explicar e comprovar a alegada compensação dos débitos remanescentes de novembro/98 e dezembro/98, que não estavam englobados no pedido de compensação do processo nº 13766.000481/98-11, apontado originariamente como contendo os aludidos períodos. Vale a pena trazer excerto do Parecer Seort/DRF/Vitória/ES nº 172/2016, constante do relatório da decisão recorrida, sobre o episódio:

11. Assim, a presente impugnação não se presta a regularizar compensações não solicitadas anteriormente, ficando sem comprovação de liquidação os débitos de novembro e dezembro.

12. Saliento, ainda, que procedi extensa busca junto aos sistemas da Receita Federal e nos processos localizados neste setor, não localizando, porém, nenhum pedido de compensação para os citados débitos.

Pois bem, **nada de concreto veio aos autos em sede recursal**, apenas discurso genérico acerca de procedimentos compensatórios.

Corolário disso, cumpre ratificar a decisão recorrida, que manteve a exigência remanescente da revisão de ofício efetuada pela unidade de origem.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado